



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1975
Data: 22/08/2018 Horário: 08:57
Legislativo -

PROJETO DE LEI N° ____/2018

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 112 DA LEI ESTADUAL
4.418/1982, E ACRESCENTA INCISOS.

Artigo 1º - O artigo 112 da Lei 4.418/1982 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 112. (...)

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I – Os casos previstos no artigo seguinte;

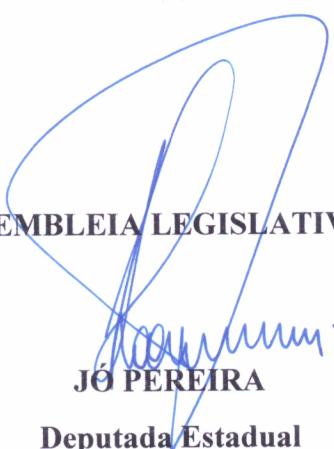
II – Os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

III – Os casos de beneficiários de renúncia de receita e incentivos fiscais.

(...)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2018.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/2018

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público, foi referenciada pelo juiz norte-americano Louis Brandeis (1856 -1941).

O magistrado estadunidense traduziu em poucas palavras a premissa de que a sociedade deve ter acesso facilitado aos movimentos do governo sobre o que está sendo feito com o dinheiro público para poder desempenhar melhor seu poder de fiscalização.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 112, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Complementando essa primeira explanação, os tribunais¹ tem entendido que não deverá ser declarado inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, pois não violam o princípio da tripartição dos poderes e a normas que

¹ Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. **Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente.** Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. **Matéria de iniciativa geral ou concorrente.** Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

versem sobre matéria orçamentária, bem como aumento de despesas. Portanto, para criar ou aumentar tributos, a competência é ampla cabendo a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo iniciar projetos de lei. Assim, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), vejamos:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Vale lembrar que inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária.

Por fim, não se pode alegar inconstitucionalidade por ter impacto orçamentário ou infringência do art. 61, §1º, II, b da CF/88, visto que o primeiro é de toda a política pública, sempre haverá impacto financeiro e o segundo porque diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir o parágrafo único do Código Tributário Estadual, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2018.**



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual